



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 335, DE 2009

(Do Sr. Marcelo Ortiz e outros)

Contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Projeto de Lei nº 805/2007.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 58, § 1º e art. 132, § 2º do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 805/2007, que Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 2004, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB".

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado Marcelo Ortiz
PV/SP

Proposição: REC 0335/09

Autor da Proposição: MARCELO ORTIZ E OUTROS

Data de Apresentação: 02/12/2009

Ementa: Recorre contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Projeto de Lei nº 805/2007.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 053

Não Conferem 001

Fora do Exercício 000

Repetidas 004

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 058

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA PSB SP
ANTONIO CARLOS BISCAIA PT RJ
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
CHICO ALENCAR PSOL RJ
CHICO LOPES PCdoB CE
CIRO PEDROSA PV MG
COLBERT MARTINS PMDB BA
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DOMINGOS DUTRA PT MA
EDMAR MOREIRA PR MG
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
EUGÊNIO RABELO PP CE
EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
FERNANDO CORUJA PPS SC
FERNANDO MELO PT AC

FLÁVIO DINO PCdoB MA
GERALDO RESENDE PMDB MS
IVAN VALENTE PSOL SP
JÔ MORAES PCdoB MG
JOÃO ALMEIDA PSDB BA
JOÃO CAMPOS PSDB GO
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA
JÚLIO CESAR DEM PI
LUIZ COUTO PT PB
MAGELA PT DF
MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
MARCELO ORTIZ PV SP
MARCOS LIMA PMDB MG
MAURÍCIO RANDS PT PE
MAURO NAZIF PSB RO
MIRO TEIXEIRA PDT RJ
ODAIR CUNHA PT MG
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PAULO TEIXEIRA PT SP
PEDRO EUGÊNIO PT PE
PEDRO WILSON PT GO
PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
RAUL JUNGSMANN PPS PE
REGIS DE OLIVEIRA PSC SP
RENATO MOLLING PP RS
ROBERTO SANTIAGO PV SP
RODRIGO ROLLEMBERG PSB DF
SARNEY FILHO PV MA
ULDURICO PINTO PHS BA
VALDIR COLATTO PMDB SC
VICENTINHO PT SP
VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG

Assinaturas que Não Conferem

CIRO NOGUEIRA PP PI

Assinaturas Repetidas

COLBERT MARTINS PMDB BA
IVAN VALENTE PSOL SP
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PEDRO EUGÊNIO PT PE

PROJETO DE LEI N.º 805-A, DE 2007

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 2004, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo segundo do art. 63 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

.....

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente proposição alterar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, suprimindo do § 2º do art.63 da mesma, a expressão “há mais de cinco anos”, retirando assim a “cláusula de barreira”, no intuito de resguardar a igualdade entre os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ressalte-se, desde logo, que o óbice ao pleno exercício democrático, imposto aos jovens advogados pela referida expressão, além de criar “castas” de advogados, postura incompatível com a augusta Ordem, faz com que os mesmos tenham seu poder político-institucional restrito a uma única comissão.

Assim sendo, resta evidente a necessidade desta Casa promover uma modificação na legislação, com o condão de garantir aos jovens advogados a efetiva participação político-democrática no âmbito institucional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Registre-se, finalmente, que a presente proposta é resultante do anseio dos jovens advogados, que reunidos no Congresso Nacional de Jovens Advogados - OAB/MG, realizado em Belo Horizonte, no período de 26 a 28 de abril de 2007, discutiram esta proposição.

Sala das sessões, em 24 de abril de 2007.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Vice-líder PR/MG

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

.....

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de lei sob crivo pretende dar nova redação ao § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, suprimindo do texto vigente a expressão final “há mais de cinco anos”:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão.”

2. Diz a **justificação** que a retirada da expressão representa a supressão da “cláusula de barreira”, resguardando a igualdade entre os advogados inscritos na OAB. Acrescente que a referida expressão, além de criar “cartas de

advogados, incompatível com a augusta Ordem, restringe o poder político institucional a uma única comissão”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

2. Trata-se de alterar o § 1º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, para retirar do texto a expressão final “há mais de cinco anos”.

3. Reza o art. 133 da Constituição Federal:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”

A lei a que alude a Lei Maior é exatamente a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, cujo § 2º do art. 63 está-se querendo modificar, diga-se, de passagem, para atender princípio considerado a pedra angular do Direito, que é o da **isonomia** que a todos iguala.

4. A proposição atende, assim, aos requisitos de **constitucionalidade, legalidade e juridicidade**.

Quanto à **técnica legislativa**, todavia, dois reparos há de se fazer.

O primeiro para retificar na **ementa** a data da Lei 8.906, que é de **1994** e não de 2004.

O segundo para colocar-se no final do novo § 2º do **artigo 63**, a sigla **NR**, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

5. Quanto ao **mérito**, a proposição se recomenda pela sua adequação aos princípios previstos na Constituição.

6. Nessas condições, o voto é pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL, com as **emendas** que aperfeiçoam a técnica legislativa, além de louvável quanto ao **mérito**.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator

EMENDA Nº 1

Retifique-se na **ementa** a data da Lei nº 8.906, que é de **1994** e não 2004, como consta.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

Relator

EMENDA Nº 2

Coloque-se no final do **§ 2º** do **art. 63**, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a ser alterado, a sigla **NR**.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator) do Projeto de Lei nº 805/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Chico Alencar, Décio Lima, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Jairo Ataíde, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Maurício Rands, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2009

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO